



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/9/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 753447 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº: 753.447

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: ANOR JACINTO XAVIER, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA - IPSERV

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Senhor Anor Jacinto Xavier, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, por via da qual indaga a esta Corte de Contas, *in verbis*:

“Caso um servidor seja admitido por concurso público em Sociedade de Economia Mista e esta vem a ser transformada em Autarquia, após a CF/88, o tempo de serviço pode ser contado para fins do art. 40, III da CF/88?”

Recebida pelo Presidente, a consulta foi autuada e distribuída ao Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro.

É o relatório, no necessário.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a teor do disposto no inciso IX do art. 210 do Regimento Interno, verifico que a autoridade é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, a qual preenche, ainda, os demais requisitos de admissibilidade arrolados no art. 212 da norma regimental, razões pelas quais dela conheço, para respondê-la em tese, nos termos do parágrafo único do art. 210 também do Regimento Interno, atendo-me aos limites postos na inicial.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

No mérito, de início, ressalto que a transformação de sociedade de economia mista em autarquia em nada altera o direito de o servidor computar o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, para efeito de aposentadoria na autarquia, por força do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, a conferir:

“Art. 201. omissis

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

O ponto central da questão trazida na consulta, entretanto, não se cinge a isso. Na realidade, o consulente indaga se o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, cujo regime de trabalho é o da CLT, pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para aposentadoria voluntária nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Carta Magna, que assim estabelece:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (grifei)*

Vê-se, do dispositivo constitucional reproduzido, que um dos requisitos para a aposentadoria voluntária no Regime Próprio de Previdência Social, cerne da presente consulta, é o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público. A meu juízo, a expressão “no serviço público”, no contexto, é sinônima de “na Administração Pública”. Isso equivale a dizer que o servidor efetivo, para se aposentar, deve ter, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na Administração Pública, somado aos outros requisitos previstos na legislação.

Dessarte, conforme consignado fartamente na doutrina, as sociedades de economia mista integram, indiretamente, a estrutura da Administração Pública, sendo instrumento de ação do Estado na realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, *ex vi* do disposto nos arts. 173 e 175 da Carta Magna, sempre sob o regime de direito privado.

É necessário enfatizar, contudo, que tais entidades se submetem a princípios e regras do direito público, como a exigência de autorização, em lei específica, para sua criação; sujeição à realização de concurso público para admissão de pessoal; realização de procedimento licitatório, como regra geral, para as



contratações de bens e serviços necessários para a consecução de seus objetivos e submissão ao controle externo do Tribunal de Contas.

Desta forma, o tempo de labor prestado a sociedade de economia mista, que se incorpora ao patrimônio funcional do servidor, pode ser computado para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, um dos requisitos constitucionais impostos no inciso III do § 1º do art. 40 da Lei Maior da República para obtenção da aposentadoria voluntária pelo servidor efetivo.

A propósito, o Ministério da Previdência e Assistência Social baixou, recentemente, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31.03.09, que corrobora o raciocínio aqui expendido. Vejamos:

Segundo estabelecido no art. 1º da mencionada Orientação, “Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa”.

Por sua vez, o art. 2º do mencionado ato normativo estatui:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. (grifei).

A sobredita Orientação Normativa tem como suporte jurídico a Lei Federal nº 9.717 de 27.11.98, cujo art. 9º atribuiu à União, por via do Ministério da Previdência e Assistência Social, competência para, nos termos dos incisos I e



II, orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o art. 6º da própria Lei, bem assim estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais, também previstos na Lei.

Frisa-se, por oportuno, que, para obtenção do benefício de inativação, é necessário o cumprimento, não só do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, mas, também, a observância do tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria consoante determina o mencionado comando constitucional, além dos outros requisitos previstos na legislação.

Parece-me que o propósito da fixação desses períodos foi justamente coibir prática que, apesar de legal à época, criava verdadeiro desequilíbrio econômico financeiro para os Regimes Próprios de Previdência Social ou para o erário, porquanto se permitia ao servidor, filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ingressar no serviço público, mediante concurso público, e, sem nenhuma outra carência, aposentar-se com proventos integrais.

Tal procedimento, embora legal à época, repita-se, implicava inativação precoce na Administração Pública e, conseqüentemente, aumento da despesa para o erário ou institutos de previdência, porquanto a compensação financeira entre os regimes de previdência social, somente ocorreu com a edição da Lei Federal 9.796/99.

III - CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões expendidas, concluo que, para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, pode ser computado o tempo de efetivo exercício prestado a sociedade de economia mista, para fim exclusivamente de jubilação, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, observados, por óbvio, os outros



requisitos previstos na legislação, entre os quais, tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

É como voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.